



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

Processo nº. : 2014.CAN.APO.12831/14
Natureza : Registro de Aposentadoria
Município : Canindé
Lotação : Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
Interessada : Maria Lúcia Serafim Duarte
Exercício Financeiro : 2014
Relator : Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 34 / 2015

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da aposentadoria. Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** de interesse da Senhora **Maria Lúcia Serafim Duarte**, ocupante do cargo de Merendeira, no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da **1ª Câmara** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato de Aposentadoria de nº 042/2014, fl. 74, datado de 22/08/2014, em favor da servidora acima indicada, com proventos mensais de **R\$ 832,60 (oitocentos e trinta e dois reais, e sessenta centavos)**, consoante o disposto no art. 40, inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012; art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município; arts. 71 e 201, inciso I da Lei nº 1.190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único; art. 28, § 1º da Lei nº 1.918/06 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto a seguir transcritos.

Expedientes necessários.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de
janeiro de 2015.

[Signature] - Conselheiro Presidente

[Signature] - Relator

David Santos Matos

Fui presente: [Signature] - Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

Processo nº. : 2014.CAN.APO.12831/14
Natureza : Registro de Aposentadoria
Município : Canindé
Lotação : Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
Interessada : Maria Lúcia Serafim Duarte
Exercício Financeiro : 2014
Relator : Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, requerida pela Senhora **Maria Lúcia Serafim Duarte**, servidora do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental.

O Ato de Aposentadoria de nº 042/14 (fl. 74), assinado pelo Senhor Francisco Celso Crisóstomo Secundino, Prefeito Municipal e pela Senhora Eugênia Chaves Falcão, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Canindé (IPMC), datado de 22/08/2014, fixou o valor mensal do benefício em **R\$ 832,60 (oitocentos e trinta e dois reais, e sessenta centavos)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Compulsando os fólios, a 2ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação nº 9.660/2014 (fls. 68/69), sugerindo o retorno dos autos à origem, para realização de medidas saneadoras, sendo efetivadas pelo IPMC (fls.72/75).

Empós exame, a 2ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação nº 15.870/2014 (fls. 77/78), informando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio da Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, emitiu o Parecer nº 10.774/2014 (fl. 82), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de aposentadoria pela Administração Pública caracteriza **ato administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCM), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:
(...)
III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, **e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTCM)

Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de**:
(...)
II - **concessão de aposentadoria, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: incoerência da decadência administrativa. (Negrito nosso)

In casu, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do art. 40, inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012; art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município; arts. 71 e 201, inciso I da Lei nº 1.190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único; art. 28, §



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

1º da Lei nº 1.918/06 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

Desta forma, diante da legalidade da documentação e do ingresso regular da requerente no serviço público, manifesto-me pelo **registro do título de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** da servidora **Maria Lúcia Serafim Duarte**, no valor mensal de **R\$ 832,60 (oitocentos e trinta e dois reais, e sessenta centavos)**.

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista as Informações da Inspeção (fls. 68/69 e 77/78) e do Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 82), **PROPONHO o REGISTRO do Ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** da servidora **Maria Lúcia Serafim Duarte**, no valor mensal de **R\$ 832,60 (oitocentos e trinta e dois reais, e sessenta centavos)**, em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Fortaleza, 06 de janero de 2015.

DAVID SANTOS MATOS

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator